

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE 2662/82  
Implantação da Lei n.º 7.044/82, que altera dispositivos da Lei n.º 5692/71  
Relator: Cons. João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

A Lei n.º 7.044/82, "que altera dispositivos da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização no ensino de 2.º grau", foi publicada e passou a vigorar em 18 de outubro do corrente ano.

Impunha-se, pois, um pronunciamento deste Conselho no sentido de oferecer diretrizes para a atuação das escolas, a partir de 1983, uma vez que aos Conselhos de Educação dos Estados, nos termos da nova redação dada ao Artigo 5.º, Parágrafo único, alínea "d", da Lei 5.692/71, foi cometida a tarefa de fixar normas para o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho a que se refere a nova Lei.

Não foi outro o objetivo da Indicação apresentada à Câmara de 2.º Grau pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Pondera a ilustre Conselheira:

"Tendo em vista a proximidade do final do ano letivo e considerando:

1. que a nova Lei só ressalva a continuidade de estudo pelo regime da Lei 5.692/71 "aos atuais alunos do ensino do 2.º grau" (art. 2º das Disposições Complementares), devendo, portanto, as novas disposições afetarem todo o alunado que se matricula na 1ª série do 2º grau e no 1º grau, em 1983;

2. as inúmeras consultas que já estão sendo formuladas por entidades mantenedoras de escolas;

3. as novas competências cometidas a este Conselho Estadual de Educação pela Lei 7.044/82;

4. a imperiosa necessidade de que qualquer medida a ser tomada, em termos de sistema estadual, seja devidamente orientada por este Conselho, formulo a presente Indicação, no sentido de que este Conselho se manifeste de forma clara, orientando as escolas no sentido:

- das providências que poderão ser tomadas, em 1983, diretamente pelas escolas, com a orientação e aprovação dos órgãos supervisores;

- das medidas que dependem de diretrizes a serem produzidas por este Colegiado;

- das providências que dependem de orientação e normas a serem expedidas pelo Conselho Federal de Educação."

Cumprida, contudo, aguardar a manifestação do Conselho Federal de Educação a quem cabe, de acordo com o disposto no mesmo Artigo 5º, fixar as matérias do Núcleo Comum de cada grau de ensino, bem como os mínimos de conteúdo e duração a serem exigidos no caso da oferta de uma habilitação profissional (Parágrafo único, alíneas "a" e "e"). O Parecer CFE 618/82, aprovado em 2-12-82, esclarece-nos que permanecem em vigor, no que não colidem com o disposto na nova Lei, o Parecer CFE n.º 853/71, a Res. n.º 08/71, bem como os Pareceres CFE 45/72 e 76/75 e Resoluções deles decorrentes.

A propósito, observa o Relator: "Embora despiciendo, vale afirmar, desde logo, que a nova redação da Lei não deixa entrever nenhuma alteração no que concerne ao Núcleo Comum e à Parte Diversificada do currículo do ensino de 1º e 2º graus.

Nesses termos, permanecem em vigor os dispositivos do Parecer CFE 853/71 (salvo no que se ocupa das chamadas "educação geral e formação especial"), assim como o disposto na Resolução 08 de 1º de dezembro de 1971 (com os necessários ajusta-

mentos em seus Artigos 5.º e 6.º, no que tange à execução da preparação para o trabalho nas séries iniciais do 1.º grau e aos aspectos pertinentes à habilitação profissional generalizada e em intensidade superior às das matérias da parte dita como de "educação geral", no ensino de 2.º grau).

A propósito dos mínimos profissionalizantes e de possíveis alterações a serem introduzidas, esclarece o Relator do Parecer n.º 618/82: "Está claro, a partir dessas considerações, que a orientação atual dos sistemas de ensino ou das escolas não terá, necessariamente, que sofrer alterações. Em outras palavras, os Pareceres 45/72 e 76/75 do CFE, assim como as Resoluções deles decorrentes, continuam em vigor, embora possam vir a sofrer revisões no futuro".

Entretanto, a nova estrutura do currículo, decorrente da extinção da classificação dicotômica dos componentes curriculares em Educação Geral e Formação Especial, o conceito de "preparação para o trabalho" explicitamente consagrado pela nova Lei, a grande diversidade de composições curriculares possíveis para alcançar tal objetivo, bem como a maior autonomia oferecida aos sistemas de ensino e às escolas na montagem dos currículos de ensino de 1.º e 2.º graus exigem que este Conselho de Educação, ainda que numa abordagem preliminar das questões suscitadas pela Lei, ofereça diretrizes iniciais seguras às escolas de 1.º e 2.º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Não se trata, pois, de esgotar o tema em todas as suas múltiplas facetas, o que não seria possível, nem conveniente, no momento. O próprio Parecer do Conselho Federal, ao mesmo tempo em que convida os sistemas de ensino e os educadores em geral a "estimular os níveis de qualidade desejáveis já alcançados e a corrigir os desajustes que porventura persistem", apresenta-se como "um documento de orientação inicial, de caráter interpretativo, sem a pretensão de aprofundamentos específicos ou de esgotar o assunto na totalidade de sua abrangência".

É preciso, pois, caminhar com cautela na implantação das inovações introduzidas pela Lei 7.044. A precipitação e o adiantamento não somente poderiam comprometer seriamente o êxito das novas medidas, como também acarretar graves problemas de ordem social com a dispensa indiscriminada de docentes.

Nessa perspectiva, analisemos, portanto, em seus aspectos essenciais, o proposto na Lei n.º 7.044/82, bem como algumas das diretrizes que deverão nortear sua aplicação no sistema de ensino do Estado de São Paulo, especialmente no ano letivo de 1983.

Dentre as inovações introduzidas pela nova Lei ressalta a da abolição da profissionalização universal e compulsória no ensino de 2.º grau, firmada pela Lei n.º 5.692/71, mediante a exigência de predominância da parte de Formação Especial – que visava à habilitação profissional – sobre a de Educação Geral, no ensino de 2.º grau.

Não se limitou, contudo, a Lei a afastar a exigência da mencionada predominância. Aboliu a divisão dicotômica do currículo em Educação Geral e Formação Especial, consagrando assim expressamente uma verdade cuja evidência vem sendo insistentemente proclamada pelos organismos nacionais e internacionais especialmente voltados para a formação profissional, ou seja, a de que o preparo para o exercício de uma profissão não se faz apenas mediante disciplinas propriamente profissionalizantes.

Os componentes curriculares anteriormente denominados de Educação Geral instrumentalizam o aluno para a vida e, portanto, para o trabalho, na medida em que não apenas o informam, mas lhe desenvolvem o pensamento e a capacidade de reflexão e crítica. Mais ainda, a experiência das empresas e dos organismos que se dedicam precipuamente à formação profissional evidencia que a aquisição de tais conhecimentos e habilidades contribui de forma direta para a formação profissional, constituindo-se em condição necessária do bom desempenho em qualquer profissão.

Nesse sentido, a Recomendação 150 da OIT, aprovada na 60.ª Conferência Internacional do Trabalho (1975), ressalta a necessidade de "promover e desenvolver o espírito criador, o dinamismo e a iniciativa, com vistas a manter ou acentuar a eficácia no trabalho" em programas e política especificamente voltados para a formação profissional.

Admite-se que esta é a tarefa precípua da escola e que a ausência desses pré-requisitos, no caso de pessoas que não a tenham freqüentado, que a tenham deixado prematuramente ou que dela não tenham recebido a necessária formação básica, deve ser suprida em programas de treinamento nas empresas ou em outras instituições criadas para esse fim.

Observa, a propósito, o mesmo documento da Organização Internacional do Trabalho, item 46: "Deveriam adotar-se medidas para que todas as pessoas que nunca freqüentaram a escola ou que a tenham deixado antes de adquirir uma instrução geral suficiente para integrar-se em uma sociedade e em uma economia em vias de modernização, tenham acesso a uma orientação profissional, a um ensino geral e a uma formação de base" (...)

As inovações introduzidas pela Lei não representam, portanto, a minimização da importância da formação para o trabalho. Assim, ao mesmo tempo em que a Lei n.º 7.044/82 reconhece a inconveniência de tornar obrigatória a formação de técnicos ou de auxiliares técnicos no ensino de 2.º grau, insiste na necessidade de se considerar o mundo do trabalho nos dois níveis de ensino. Permanece, portanto, tanto no 1.º quanto no 2.º grau, o objetivo "preparação para o trabalho" que, aliado ao da formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do aluno e ao de preparo para o exercício consciente da cidadania, deverá concorrer para a formação integral do educando.

Para a consecução de cada um desses objetivos, deverão, conjuntamente, concorrer todos os componentes curriculares, sem que se justifique uma divisão que coloque em compartimentos estanques matérias profissionalizantes e matérias do Núcleo Comum e do Artigo 7.º da Lei 5.692/71.

Depreende-se do disposto na nova redação dada aos Artigos 4.º e 5.º que os currículos de 1.º e 2.º graus se comporão necessariamente de duas partes. Uma, a Parte Comum, composta de matérias do Núcleo Comum e do Artigo 7.º da Lei 5.692/71, componentes curriculares comuns a todas as escolas brasileiras de qualquer dos dois níveis de ensino. Outra, a Parte Diversificada, integrada por disciplinas escolhidas pelo estabelecimento e/ou, quando for o caso, composta pelos mínimos fixados pelo Conselho de Educação competente para a oferta de uma habilitação profissional.

Nesse novo contexto, analisemos agora a operacionalização da preparação para o trabalho prevista na nova redação dada aos artigos 4.º e 76 da Lei 5.692/71.

Artigo 4.º – "Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

s 1.º – A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1.º e 2.º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

S 2.º – A preparação para o trabalho, no ensino de 2.º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

s 3.º – No ensino de 1.º e 2.º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

Especialmente para o ensino de 1.º grau, prescreve o Artigo 76, em sua nova redação:

Artigo 76 – "A preparação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, obrigatória nos termos da presente Lei, poderá ensejar qualificação profissional, ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, para adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos."

A propósito da preparação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, observa o Parecer CFE 618/82: "A nova redação dada ao Artigo 5.º da Lei 5.692/71 eliminou, de pronto, os conceitos de "educação geral" e "formação especial", cedendo lugar ao novo

conceito de educação para o trabalho explicitado como "preparação para o trabalho" e, como tal, mais amplo e menos específico que a formação especial antes referida. Assim, a preparação para o trabalho deixa de ser excluída das séries iniciais do 1.º grau, constituindo-se atividade que perpassa toda a vida escolar, abrangendo atitudes, habilidades, hábitos, posturas, envolvendo todos os membros da escola e extrapolando os limites da mesma, estendendo-se à comunidade com a qual procurará harmonizar-se (...).

Entende-se, pois, que, especialmente nas séries iniciais do 1.º grau, a preparação para o trabalho deve fazer-se, basicamente, mediante o tratamento pedagógico dos componentes da Parte Comum do currículo, como atividades, ensejando informações adequadas ao nível da clientela e propiciando ao educando uma ampla visão do mercado de trabalho. Além de obter informações, os alunos deverão realizar tarefas em grupo ou individualmente, visando ao desenvolvimento de habilidades psicomotoras, de atitudes favoráveis ao trabalho, bem como atividades em grupos, conducentes à compreensão da importância da colaboração na consecução de um fim comum. Os próprios conteúdos curriculares podem levar a atividades que possibilitem a sondagem de aptidões e à futura escolha do aluno quanto à ocupação que tenha interesse em aprender.

Assim, não é necessário que a Parte Diversificada, cuja inclusão é prevista pela Lei no currículo da escola de 1.º grau, figure, obrigatoriamente, em todas as séries desse grau de ensino, mormente nas quatro primeiras.

Nas séries posteriores do 1.º grau, a Parte Diversificada incluirá componentes curriculares que, a critério da escola, devam complementar a educação integral do educando, quer visem, precipuamente, à formação geral, quer se voltem mais diretamente para a preparação para o trabalho.

É preciso evitar a seleção de tais componentes com o objetivo único de reforçar as matérias da Parte Comum como simples desdobramentos. Estes desdobramentos poderiam ser incluídos nos conteúdos programáticos das matérias do Núcleo Comum e do Artigo 7.º, evitando-se a excessiva diversificação do currículo que produziria a desnecessária e inconveniente sobrecarga da grade curricular.

Na Parte Diversificada poderão ser incluídos componentes curriculares diretamente voltados para a preparação para o trabalho. Neste caso, é imprescindível considerar que tais componentes visam permitir que o educando, além de obter informações mais extensas sobre o mundo do trabalho, possa entrar em contacto com processos materiais, equipamentos e, sobretudo, com problemas da vida profissional oriundos das atividades reais envolvendo o uso das mãos e da mente. F. Theodore Struck, em "Foundations of Industrial Education", ao justificar a introdução da preparação para o trabalho nas escolas norte-americanas, assim se manifestou: "O desejo de usar ferramentas para fazer coisas é quase uma vocação inata. Os impulsos para aprender através do "fazer", usando não somente a mente, mas também as mãos, são veículos de motivação que desenvolvem interesses, ampliam os conhecimentos e favorecem o processo ensino-aprendizagem. Impedir que os jovens dos 12 aos 15 anos tenham a oportunidade de aprender algo sobre materiais, técnicas, planejamento de tarefas – seria o mesmo que os impedir de brincar; para as idades mencionadas, os trabalhos práticos interessam tanto quanto os esportes e outras atividades do lazer".

O problema da necessidade de se propiciar terminalidade real no ensino de 1.º grau, diante da impossibilidade natural do meio, do aluno ou de ambos, de oferecer ou obter uma educação de 2.º grau ou mesmo de 1.º grau completo, assume, ainda, no Brasil, tal amplitude que a questão da oferta da qualificação profissional, em nível de 1.º grau, é tema da mais alta relevância.

Em São Paulo, na rede estadual, constata-se que, especialmente nas duas últimas séries desse nível de ensino, praticamente 50% dos alunos freqüentam cursos noturnos, fenômeno que se deve, em grande parte, ao fato de já se encontrarem integrados no trabalho.

Diante da necessidade evidente de oferta da terminalidade real a uma parcela significativa dos alunos de 1.º grau, são inúmeras as questões que se propõem. Como atender a tal imperativo sem desviar o ensino de 1.º grau de sua função precípua,

qual seja a de transmitir aquele acervo mínimo de idéias fundamentais que possibilitam a integração do estudante na sociedade em que vive e na cultura de seu tempo? Como preparar efetivamente para ingresso no trabalho o enorme contingente de alunos que necessitam desse preparo, sem reintroduzir sub-repticiamente o dualismo escola acadêmica/escola profissional, que a Lei pretendeu abolir? Como conciliar a oferta da qualificação profissional na escola de 1.º grau com princípios da psicologia do desenvolvimento?

Em São Paulo, a pré-profissionalização, introduzida em 1978, em escolas da rede estadual, apresenta-se como uma resposta do sistema de ensino de nosso Estado a tais indagações.

À pré-profissionalização que visa à qualificação para o exercício de atividades simples, inseridas em ocupações definidas no mercado de trabalho, acrescenta-se, quanto à carga horária a ela destinada, a duração mínima prevista para esse nível do ensino, devendo ser oferecida, opcionalmente, de acordo com as aptidões e interesses da clientela e as características do mercado de trabalho.

Os cursos, estruturados em módulos de curta duração, são desenvolvidos em escolas que dispõem de recursos físicos e humanos para essa oferta ou mediante convênio com agências especializadas, como o SENAC e o SENAI. No corrente ano, a rede oficial do Estado está oferecendo inúmeras modalidades de ensino pré-profissionalizante a quase 25.000 alunos, número que indica, em relação a 1979, uma ampliação de mais de 300%, o que evidencia não apenas o interesse da clientela das escolas de 1.º grau por esse tipo de curso, como também a necessidade de se ampliar sua oferta.

A formação pré-profissionalizante, objetivando o ingresso do concluinte do 1.º grau no mercado de trabalho, requer conhecimento prévio, por parte da escola, das características gerais desse mercado a fim de orientar a formação profissional do aluno para ocupações existentes, oferecendo, portanto, oportunidade de emprego.

A experiência da rede estadual nesse particular nos oferece, portanto, valiosos elementos para a regulamentação do disposto na nova redação dada pela Lei 7.044/82 ao artigo 76 da Lei de Diretrizes e Bases. Por outro lado, a estruturação prevista na Deliberação CEE 19/82 para a Qualificação Profissional I atende, perfeitamente, aos objetivos previstos no referido Artigo 76, razão pela qual cumpre igualmente tomá-la como parâmetro ao se definir a estrutura da qualificação profissional, quando inserida no currículo da escola de 1.º grau.

Assim, tendo em vista que a qualificação profissional, para ocupações de menor complexidade, poderá efetivar-se mediante "módulos ocupacionais" de curta duração e considerando-se a conveniência de garantir-se uma estrutura comum para o ensino de 1.º grau, a carga horária destinada à oferta da qualificação profissional, na escola de 1.º grau, deverá acrescentar-se ao mínimo previsto para esse nível do ensino.

Por outro lado, deverá situar-se em nível de uma ou mais das últimas séries, respeitados o estágio de desenvolvimento dos alunos e o nível de escolaridade necessário à aprendizagem da ocupação pretendida.

Recomenda-se a adoção do sistema modular de formação profissional, entendendo-se por "módulo ocupacional", conforme conceitua a Deliberação CEE 19/82, "o conjunto de unidades instrucionais abrangendo tarefas, ocupações e disciplinas correlatas, cuja conclusão leva à aquisição de uma ocupação claramente definida no mercado de trabalho".

Fica claro que a carga horária a ser destinada ao cumprimento de cada módulo depende do nível de complexidade da ocupação a ser ensinada.

Os componentes curriculares, disciplinas e/ou atividades, que compõem o módulo ocupacional, integrarão a Parte Diversificada do currículo.

No que concerne ao ensino de 2.º grau, nenhuma alteração significativa se impõe no caso dos cursos voltados para a oferta de habilitações plenas ou parciais, devendo ser observados os mínimos de conteúdo e duração, previstos no respectivo

Parecer do competente Conselho de Educação. Tais mínimos, entretanto, tendo em vista a extinção das categorias curriculares Educação Geral e Formação Especial, passam a integrar a Parte Diversificada do currículo.

Nada impede que sejam igualmente mantidas as Habilitações Básicas, instituídas pelo Conselho Federal de Educação, bem como as três modalidades de Formação Profissionalizante Básica propostas pelo Conselho Estadual, já que os Pareceres que as instituíram, por ora, não foram revogados.

Tendo em vista, entretanto, o disposto na nova Lei, deverá o Conselho Estadual de Educação estudar a conveniência de manter as diferentes modalidades da Formação Profissionalizante Básica.

Registra-se, nesses casos, a mesma observação quanto à localização nas estruturas curriculares dos componentes que anteriormente integravam a parte de Formação Especial do currículo.

A habilitação profissional no ensino de 2.º grau é, agora, entretanto, apenas um dos recursos de que a escola poderá valer-se para a consecução do objetivo de preparação para o trabalho.

Como no caso do ensino de 1.º grau, esse objetivo deverá ser considerado no desenvolvimento de todos os componentes curriculares, quer da Parte Comum, quer da Parte Diversificada.

Nesse nível do ensino, a preparação para o trabalho deverá levar à reflexão sobre o mundo do trabalho, à oferta de informações sobre a natureza das ocupações e sobre as oportunidades profissionais nos diferentes setores da economia, ao desenvolvimento das habilidades, hábitos e atitudes que instrumentalizem para o trabalho, somente no caso de opção da escola, à aquisição de uma habilitação profissional.

A propósito, observa o parecer CFE 618/82: "Nessa linha de raciocínio, a formação integral do aluno incluirá, necessariamente, a compreensão da organização do trabalho, de seus preceitos e princípios, de sua natureza, de seus valores e das condições que regulam as relações de trabalho entre os homens. Assim, ao sistema escolar incumbe introduzir o aluno no mundo do trabalho, podendo ou não objetivar a habilitação profissional. Depreende-se daí que, quando esta não ocorre, o que é regra no 1.º grau e admissível no 2.º, o componente "trabalho" deve ser tratado em sentido amplo e ao longo da execução curricular".

No caso de oferta de habilitação profissional, constarão obrigatoriamente da Parte Diversificada os mínimos profissionalizantes fixados para a respectiva habilitação pelo competente Conselho de Educação.

Fica claro que a opção pela oferta de uma habilitação profissional não exclui a possibilidade de a escola incluir os componentes curriculares na Parte Diversificada, conforme o prevê o Artigo 7.º, Inciso III da Deliberação que acompanha este Parecer.

No caso das demais modalidades possíveis de composição curricular, integrarão a Parte Diversificada componentes curriculares diretamente voltados para o objetivo de preparação para o trabalho, escolhidos dentre os arrolados nas Deliberações CEE 13/72 e 12/78 e/ou indicados pela escola, nos termos do Artigo 5.º, Parágrafo Único, alínea "c" e/ou ainda matérias que se destinem à qualificação profissional (Artigo 5.º, Parágrafo Único, alínea "f").

É preciso ressaltar, pois, que os quadros curriculares a serem doravante propostos deverão despojar-se da excessiva dispersão de conteúdos em componentes curriculares diversos. Afastada a exigência de predominância da então denominada Parte de Formação Especial sobre a então chamada de Educação Geral – até mesmo no caso da oferta de habilitações profissionais – e ante a insubsistência do recurso formal à instrumentalização, os componentes curriculares da Parte Diversificada não deverão constituir-se em meros desdobramentos de matérias da Parte Comum.

Na hipótese da oferta de Qualificação Profissional, a escola propiciará preparo para o exercício de ocupações de baixa complexidade, recomendando-se, para tanto, a adoção do já referido sistema modular, previsto para a Qualificação Profissional I na Deliberação CEE 19/82.

Observa o Parecer CEE 1.579/82: "O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC \_\_ estão adotando o sistema modular com excelentes resultados. É evidente que o processo apresenta nítidas vantagens, não somente para o aluno, que poderá aprender uma ocupação útil em curto prazo, como também para o desenvolvimento econômico do País que necessita de trabalhadores com vários níveis de qualificação profissional. Estudos realizados, que procederam ao acompanhamento de ex-alunos que concluíram habilitações profissionais de 2.º grau, evidenciam que esses alunos, nas empresas, se especializam em determinadas áreas de conhecimento onde não aplicam toda a polivalência ocupacional adquirida na escola".

Sendo assim, é possível, com uma carga horária reduzida, preparar efetivamente para o exercício de uma ocupação.

No caso das modalidades de composição curricular, que não incluem a oferta de habilitação profissional, deverão ser obrigatoriamente reservadas 2.000 horas para o desenvolvimento da Parte Comum do currículo.

No caso da oferta das habilitações profissionais, serão respeitados os mínimos de duração previstos para o cumprimento dos mínimos profissionalizantes e reservadas obrigatoriamente 1.440 horas/aula para a Parte Comum.

Essa duração mínima visa não prejudicar a educação básica no tocante aos componentes curriculares de natureza propedêutica. É que não se pode edificar a formação profissional sem o alicerce das matérias do Núcleo Comum e do Artigo 7.º.

A evolução tecnológica atual representa nova fase do processo de industrialização: a "telemática" (telecomunicação informática) que está substituindo processos de produção visando conseguir melhores produtos em maior quantidade. A telemática está influenciando na estrutura ocupacional do mercado de trabalho dando origem a novas ocupações e tornando outras obsoletas. As novas ocupações, conforme se observa nos países industrializados, são mais complexas do que as atuais e as que vão ser substituídas se referem àquelas que incluem tarefas repetitivas, às vezes realizadas sob condições de trabalho prejudiciais à saúde e que provocam fadiga e produzem desequilíbrios nervosos.

A "telemática" exigirá cultura geral dos profissionais – principalmente em idiomas, matemática, física, química, desenho – muito mais ampla a fim de possibilitar-lhes o ajustamento às mudanças tecnológicas. Essa "tecnologia de ponta" já está chegando ao Brasil e será implantada nos setores econômicos, principalmente na indústria e no comércio. O poder competitivo da Nação no mercado exterior dependerá do domínio dessa nova tecnologia que aumentará a produção, deverá melhorar a qualidade e reduzirá custos. E São Paulo, como é óbvio, será o Estado pioneiro. Daí, a necessidade de se equipar a juventude com uma cultura geral desenvolvida e que é o pressuposto de uma adequada habilitação profissional.

É recomendável, portanto, que, no caso de oferta de habilitações profissionais, seja superado o mínimo de 1.440 horas previstas para a Parte Comum e que, nesse caso, a duração desta parte do currículo se aproxime à daquela prevista para as demais modalidades de cursos de 2.º grau.

É preciso, ainda, esclarecer que a nova redação do Artigo 23 não elimina a possibilidade de as escolas, que oferecem habilitação profissional, em cursos com duração superior a 3 séries, expedirem certificados de conclusão do ensino de 2.º grau para fins de prosseguimento de estudos aos concluintes da 3.ª série, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum e cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas prevista na Lei para esse nível de ensino. Isto é possível porque, se atendidas tais exigências, estarão cumpridos os mínimos de conteúdo e duração previstos em Lei para o ensino de 2.º grau.

Assegura a Lei 7.044/82 aos atuais alunos do ensino de 2.º grau o direito de concluir seus estudos na forma pela qual os iniciaram. Entendemos que cabe à escola criar condições para o exercício de tal direito.

Tendo em vista esse imperativo e considerando-se a necessidade de se introduzir com cautela e segurança as inovações propostas pela Lei, sua implementação deverá ser progressiva, iniciando-se em 1983 com a 1.ª série do ensino de 2º grau.

Tendo em vista que não será possível às escolas, a curto prazo, efetivar as reformulações que se fizerem necessárias em seu Regimento e Planos de Curso, admite-se que tais reformulações sejam encaminhadas à Secretaria da Educação até o final do mês de julho de 1983, inclusive no caso de escolas com processo de autorização em andamento ou já autorizadas para início de funcionamento em 1983.

Contudo, deverão ser indicadas no Plano Escolar, a ser encaminhado, na época normal, à Secretaria de Estado da Educação, as modificações a serem eventualmente efetuadas já no ano letivo de 1983.

O Conselho Estadual de Educação emitirá novos pronunciamentos sobre o assunto para atender a questões específicas e proceder, se for o caso, aos ajustamentos que se fizerem necessários.

#### CONCLUSÃO

À vista do exposto, submetemos à consideração do Conselho Pleno o seguinte Projeto de Deliberação.

Obs.: O Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio apresentou Declaração de Voto.

O Cons. Heitor Pinto e Silva Filho foi voto vencido.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei a favor da Deliberação, mas contra o parágrafo único do art. 9.º e art. 10, porque entendo que, se uma escola quiser implantar os artigos modificados pela Lei 7.044/82, em todas as séries em 1983, respeitados os direitos assegurados no caput do art. 9.º, poderá fazê-lo, uma vez que a Lei 7.044/82 entrou em vigor na data de sua publicação.

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio